



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/10/19

ITEM Nº49

PREFEITURA MUNICIPAL CONTAS ANUAIS - PARECER

49 TC-006593/989/16

Prefeitura Municipal: Trabiçu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maurilio Tavoni Junior.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TRABIÇU, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 86) apresentou o Responsável, Sr. Maurilio Tavoni Junior, após notificação (evento 89), os seguintes esclarecimentos (evento 110):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Planejamento elaborado de forma precária, resultando em metas não alcançadas ou em execução de programas não planejada quantitativamente.

Defesa – O Responsável determinou sejam adotadas providências para regularização das falhas apontadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



- Abertura de créditos adicionais acima do percentual de inflação, demonstrando precário planejamento orçamentário;

Defesa – O gestor executou planejamento elaborado pela Administração anterior e as alterações mostraram-se imprescindíveis para o equilíbrio do orçamento.

- Baixa taxa de investimento.

Defesa – A Prefeitura priorizou a qualidade dos serviços prestados em detrimento da realização de investimentos, os quais nem sempre são o caminho mais indicado para a solução de problemas que afetam a vida dos munícipes.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Existência de cargos em comissão criados sem as devidas atribuições definidas em lei.

Defesa – A atual gestão aprovou a Lei Complementar Municipal nº 109/2018, que fixa as atribuições de empregos comissionados e funções públicas. Já os empregos comissionados de chefe (de seção de administração, de seção de obras e serviços urbanos, de setor de cultura e biblioteca municipal, do setor de limpeza, dos serviços de máquinas), diretor assistente (do departamento de obras e serviços urbanos, de divisão de saúde) e diretor de divisão de saúde encontram-se vagos e provavelmente serão extintos quando da implantação de nova reforma administrativa.

B.1.9.1 CARGOS EM COMISSÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Existência de funções de confiança exercidas por pessoal não efetivo (externo).



Defesa – A exemplo das providências adotadas quanto ao item anterior, o Município realizará reestruturação de sua organização administrativa com a maior brevidade possível, sanando as falhas apontadas.

B.1.9.2 ADMISSÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS DE NECESSIDADE DUVIDOSA

- Existência de 5 cargos preenchidos de chefia, cuja necessidade é duvidosa.

Defesa – Esses postos serão reavaliados pela Prefeitura.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Diversas irregularidades não sanadas no exercício, entre elas a ausência de mecanismos específicos de restrição e controle de inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa.

Defesa – Atualmente, conta o serviço financeiro com mecanismos mais eficazes de cobrança e de administração dos parcelamentos, evitando-se qualquer evasão e fortalecendo-se o setor.

B.3.1. DESPESA IMPRÓPRIA E/OU DESNECESSÁRIA

- Contratação de empresa de pesquisas para realização de serviços de diagnóstico visando avaliar os serviços prestados à comunidade na área de saúde e educação, o que desatende ao princípio da economicidade.

Defesa – Argumenta que a despesa era necessária para que a Prefeitura obtivesse avaliações isentas e objetivas, o que não ocorreria se a pesquisa tivesse sido realizada diretamente por servidores municipais. Além disso, despendeu-se valor singelo (R\$ 3.500,00).

B.3.2. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS



- **Irregularidades no setor de tesouraria, sem as devidas correções;**
- **Ocorrência de saldos fictícios expressivos nas contas caixa e única;**
- **Falta de utilização do sistema de frota informatizado.**

Defesa – Os supostos prejuízos foram ocasionados no exercício anterior (2016). Como se fez constar no bojo das informações colhidas e editadas pela Fiscalização, remanesceram algumas falhas meramente de cunho escritural no exercício fiscalizado (2017), cujos ajustes já foram devidamente providenciados. Apesar de haver sistema em condições propícias para o exercício de melhor controle dos veículos e máquinas do município, por falta de pessoal sua utilização terminou por ser adiada, tendo sido encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para criação de emprego público e seu posterior provimento mediante concurso público.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- **Queda reiterada nos índices de metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE;**
- **Fiscalização ordenada no setor de transporte escolar com irregularidades não sanadas no exercício.**

Defesa – Cumprido tão somente um ano da atual legislatura, nesta altura do atual exercício diversas medidas foram concebidas para incrementar as performances obtidas, mediante o envolvimento do competente conselho e dos pais de alunos, buscando a Administração equalizar os resultados que medem a evolução do ensino em âmbito local.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C



- Fiscalização ordenada sobre resíduos sólidos com irregularidades não sanadas no exercício.

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das falhas apontadas pela equipe de inspeção.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inserção de informação incorreta, acerca de admissões de pessoal, no Sistema AUDESP, fase III.

Defesa – Tratou-se de um erro formal, incapaz de macular resultados ou induzir os Agentes desta Corte a equívoco. A propósito, o responsável por tal impropriedade foi formalmente advertido e a falha a esta altura corrigida.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Tão somente parte das recomendações não foi integralmente cumprida, para qual, todavia, foram apresentados os devidos esclarecimentos.

ATJ Econômico-Financeira (evento 122.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 122.2) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, posição compartilhada, também, por **Chefia de ATJ** (evento 122.3).

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 132.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações¹.

Subsidiaram o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

TC nº:	17.522/989/17
Interessado:	Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito
Objeto:	Encaminha o parecer que apontou irregularidades no Termo de Convênio formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e o Município de Trabiju, para a mútua cooperação para o desenvolvimento de serviços, ações e programas na área da assistência social visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou desamparo e que necessitem de abrigo em entidade especializada.
Procedência:	Não – assunto tratado no item B.6.

TC nº:	6.286/989/18
Interessado:	Prefeitura do Município de Trabiju
Objeto:	Comunica conclusão de sindicância no setor de tesouraria
Procedência:	Sim – assunto tratado no item B.3.2

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2016	TC-004115/989/16	Favorável – Primeira Câmara – DOE 12/10/2018

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.1, B.1.9, B.1.9.2, B.2, B.3.1., B.3.2, C.2, E.1, e G.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2015	TC-002722/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 05/07/2017
2014	TC-000630/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 27/10/2016
2013	TC-002157/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 13/01/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006593/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	30,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	81,59%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	48,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	20,29%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	1.691 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,57%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TRABIJU, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,87% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e destinação de 81,59% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B – Efetiva”. No entanto, ainda cabem aprimoramentos na área, sobretudo no que concerne ao confronto dos resultados obtidos pela rede municipal de ensino com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, verificada queda na taxa de matrículas na escola para a população de 15 a 17 anos (83,15%), que situou-se abaixo do objetivo projetado pelo PNE (100%).

Além disso, Fiscalização ordenada para avaliação do transporte escolar constatou irregularidades, a maioria não sanada pela Municipalidade⁵, razão de se recomendar à Origem que regularize as

básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

1	Fiscalização Ordenada nº 9 - Nov/2017.			
	Tema	TRANSPORTE ESCOLAR		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	63.1		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não houve		
	Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:				
1. Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos;				
2. Os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;				
3. Veículos com pneus em mau estado de conservação;				
4. Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;				
5. A prefeitura não tem registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar;				
6. Dos 5 veículos utilizados no transporte dos alunos, um deles (20%) tem mais de 10 anos de uso;				
5	7. Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impropriedades verificadas no setor, assegurando-se da qualidade do serviço prestado aos alunos.

Por outro lado, as notas do IDEB têm superado as metas projetadas, tanto para os anos iniciais quanto finais do ensino fundamental. É o que se depreende dos quadros abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Trabiju	3,5	4,0	5,7	5,5	6,4	6,8	6,6	3,6	3,9	4,3	4,6	4,9	5,2	5,5	5,8

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Trabiju	2.9	3.7	4.6	3.7	3.8	4.7	4.8	3.0	3.1	3.4	3.9	4.3	4.5	4.8	5.1

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 20,29% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
8. Veículos utilizados no transporte de alunos com registros de autuações de trânsito nos últimos 5 anos;
9. A maioria dos motoristas fiscalizados não possui curso especial de transporte escolar.
Constatações in loco:
• 3 - Na ocasião da fiscalização de fechamento das contas da prefeitura, voltamos ao pátio dos veículos da educação e constatamos que houve troca dos pneus, por novos;
Obs.: não houve correção das demais irregularidades apontamentos constantes do relatório da Fiscalização Ordenada nº 9 e acima transcritas.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ **Artigo 77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



A propósito, observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”.

A Municipalidade recebeu a classificação “C – Baixo nível de adequação” no indicador i-AMB, o que enseja a expedição de **advertência** à Origem para que promova melhorias no setor, notadamente no que concerne à ausência de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal e de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino. Além disso, a Municipalidade deverá corrigir as falhas identificadas na Fiscalização Ordenada nº 7 – Resíduos Sólidos, as quais não ainda haviam sido sanadas por ocasião da visita *in loco*⁸.

Da mesma forma, as notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJ apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que

⁸ Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- 1 – Não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- 2 - O Município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos;
- 3 – Inexistência de Unidade de Triagem, Unidade de Compostagem e nem área de transbordo no Município;
- 4 – Falta de realização de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- 5 - O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20, inciso V, da lei nº 12.305/2010).

Constatações in loco:

- O PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado nos termos do artigo 19 da Lei n.º 12.305/2010;
- Com exceção do item 5 acima, não houve correção das irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

promova imprescindíveis ajustes nos setores de Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C – Baixo nível de adequação"⁹), com relação aos períodos anteriores ("C+ – Em fase de adequação"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, para o aprimorando da gestão municipal em suas diversas vertentes.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (3,57% – R\$ 405.102,60¹⁰), o resultado financeiro positivo (R\$ 1.755.181,17¹¹), a existência de recursos para a cobertura total das obrigações de curto prazo (R\$ 3,37 disponíveis para cada R\$

	2015	2016	2017
IEGM	C+	C+	C
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

FONTE: ANUÁRIOS IEGM ANOS DE 2015 e 2016, DISPONÍVEIS NO END ELETRÔNICO WWW4.TCE.SP.GOV.BR/TRANSPARÊNCIA/RESULTADO_IEGM e IEGM 2017 validado pela fiscalização.

9

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		11.350.467,21
(-) DESPESAS EMPENHADAS		10.386.926,07
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		583.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		24.561,46
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		0,00
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		0,00
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		405.102,60

10

3,57%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.755.181,17	863.087,77	103,36%
Econômico	773.723,75	1.778.769,37	-56,50%
Patrimonial	20.235.067,19	18.900.494,07	7,06%

11



1,00 de dívida) demonstram responsabilidade fiscal na gerência do município.

No entanto, a Origem deverá reduzir o volume de alterações orçamentárias (R\$ 4.509.213,77 – 37,83% da despesa fixada inicial), em atendimento aos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15), bem como aprimorar a gestão fiscal, com base nos requisitos que compuseram o índice i-FISCAL do IEGM (“C+ - Em fase de adequação”).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 5.747.915,35) atingiram 48,93% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹².

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 539/2016, sem que tenha havido revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

¹² **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos¹⁴ celebrados com o INSS, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no regime ordinário para liquidação dos precatórios, a Municipalidade não recebeu mapas para pagamento no exercício e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 69.755,97¹⁵). Ademais, o balanço patrimonial registrou corretamente a dívida judicial.

transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 131.998,79
(+)	Ajustes firmados no exercício	
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 49.248,76
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ 5.424,42
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 88.174,45

Fonte: DOC. 5 - BALANCETE AUDESP

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2016	para pagamento em 2017
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Pagamentos efetuados no exercício de		
Houve pagamento integral no exercício em exame		-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2017
Pagamentos efetuados no exercício de		2017
Houve pagamento integral no exercício em exame		-



Regulamentado, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal¹⁶, o Controle Interno expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo às suas funções institucionais.

Nessas circunstâncias, acolho manifestações dos órgãos de assessoramento técnico e do Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TRABIJU, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal busque harmonizar as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; avalie e desenvolva ações para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Tecnologia de Informação; adote medidas para sanar e não mais incorrer nas incorreções verificadas no tocante à gestão do quadro de pessoal; avalie a real necessidade de se contratar empresa terceirizada para pesquisa de opinião sobre os serviços prestados à população e a possibilidade de receber avaliações por meio da internet e/ou de Ouvidoria, lembrando sempre que a Administração deve sempre observar os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da

¹⁶ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009; e sane as impropriedades observadas nas Fiscalizações Ordenadas do transporte escolar e dos resíduos sólidos.

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens B.3.2. Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais e B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários (quitação de dívidas por agentes políticos).

GCECR
CMB